

# REFLEXOS DO JULGAMENTO DA ADC 16 NA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331 DO TST

**Lúcia Regina Melo de Andrade**

Advogada Trabalhista, graduada em direito pela UFPB e pós-graduada em direito e processo do trabalho pela UNIDERP-ANHANGUERA.  
e-mail: luciareginaa@bol.com.br

## RESUMO

Recentes alterações jurisprudenciais foram realizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho com o objetivo de aprimorar o desempenho da prestação jurisdicional e de acompanhar a evolução dos direitos trabalhistas. Destaca-se, desse rol, o tema da responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta na terceirização da prestação de serviços, sendo um dos temas mais palpitantes na seara trabalhista, visto ter sido, inclusive, objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, fruto de inúmeras reclamações trabalhistas, conforme veremos. Ademais, é consabido que a terceirização de serviços é uma das modalidades de gestão de trabalho que emergiu do contexto da globalização mundial e que avançou, de modo irrefreável, na realidade trabalhista pátria. O tema ganhou, contudo, maior relevo, quando se verificou que o tomador de tais serviços também passou a ser a Administração Pública, pois entram em choque alguns princípios, a exemplo da primazia do interesse público em contraponto com a valorização do trabalho humano, juntamente com o primado da dignidade da pessoa humana. Assim, o tema, objeto de dissidências, vem sendo amadurecido pela jurisprudência pátria. Destarte, nos propomos a analisar a evolução do tema, enfrentando a atual previsão delineada no inciso V da Súmula 331 do Colendo Tribunal do Trabalho, bem como seus reflexos na efetividade dos direitos sociais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade subsidiária da Administração Pública; Terceirização; Julgamento da ADC 16, Efetividade dos direitos sociais.

## ABSTRACT

Recent jurisprudence changes were made by the Superior Labor Court in order to improve the performance of jurisdictional provision and to follow the evolution of labor rights. Stands out this catalog, the theme of subsidiary responsibility of public administration directly and indirectly in the provision of outsourcing services, one of the most exciting topics in the context labor, since it was even the subject of the Declaratory Action of Constitutionality n. 16, the result of numerous labor complaints, as we shall see. Moreover, it is well know that service outsourcing is a management arrangements of work that emerged from the context of globalization and world advanced so unstoppable in reality labor homeland. The theme earned, however, more emphasis when it was found that the maker of such services has also become a public administration, as some principles come into conflict, like the supremacy of public interest, against the value of human labor, together with the primacy of human dignity. So the issue, object of dissent, has been matured by the case law country. In this manner, we propose to analyze the evolution of the subject, facing the current forecast outlined in item V of Precedent 331 Superior Labor Court, as well as its impact on the effectiveness of social rights.

**Keywords:** Subsidiary responsibility of Public Administration; Outsourcing; Judgment of the ADC 16; Effectiveness of social rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais estão garantidos por uma gama de regras e princípios previstos na Constituição Federal de 1988, além das normas infraconstitucionais, colocando em relevo a efetividade de tais direitos. Contudo, os reflexos do processo de flexibilização dos direitos trabalhistas passaram a surtir efeitos em nosso país no início da década de 90. Assim, em um mesmo período, de um lado tivemos o avanço traçado na norma constitucional e de outro a tendência desarticuladora desses direitos, restando o desafio para os estudiosos e aplicadores do direito de tentar harmonizar os preceitos fundamentais e acompanhar uma tendência mundialmente vivenciada.

Fatores como inflação e a profunda renovação tecnológica, com conseqüente redução dos postos de trabalho, foram cruciais para iniciar uma nova mentalidade, caracterizada pela crescente precarização dos direitos trabalhistas arduamente conquistados. A terceirização, portanto, propagou-se nas relações trabalhistas como modelo inovador de gestão da relação de trabalho proposto pela nova ordem mundial (DELGADO, 2005).

Desse modo, verificou-se a consolidação de um processo de desestabilização dos direitos trabalhistas e uma grande dificuldade em controlar o avanço da terceirização, por tal razão buscou-se encontrar alternativas que permitissem a conciliação entre a tendência mundial e a prevalência dos direitos trabalhistas.

Diante de tal polêmica, a responsabilidade trabalhista surgiu como um dos pressupostos fundamentais para a adequação mínima imprescindível da terceirização às regras e princípios basilares do direito do trabalho, visto que a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço vem prestigiar a previsão constitucional da valorização do trabalho humano, bem como assegurar a dignidade da pessoa humana, pois não desampara o trabalhador que cumpriu seu labor diligentemente.

Entretanto, quando o tomador de serviço é a Administração Pública o tema ganha maior relevo. Inclusive, o mencionado objeto de análise é o dos mais palpitantes e atuais, em razão do recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e a conseqüente inovação redacional na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme veremos adiante.

## 2 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A EMERGÊNCIA DO MODELO TERCEIRIZANTE

O fenômeno denominado globalização, que iniciou seu desenvolvimento nas últimas décadas do século XX, englobou em seu processo os diversos segmentos, tais como economia, política e cultura. O escopo, neste ponto, é analisar a reestruturação empresarial daí decorrente, bem

como a desconstrução do primado do trabalho e emprego no que concerne à terceirização de serviços.

Os novos ideais articulados pela globalização econômica fizeram surgir nos variados setores da economia o desejo pela agilidade e eficiência nas relações econômicas, com o objetivo maior de alcançar produtividade e lucro em menor tempo, para tal feito foi indispensável reestruturar a empresa. Assim, emerge a terceirização como um novo método de gerenciamento da força de trabalho.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de uma relação trilateral, diferente da clássica relação bilateral presente na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, envolvendo as seguintes figuras: obreiro, empresa terceirizante e tomador de serviço. Ademais, “dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente” (DELGADO, 2009, p. 407), visto que a relação de emprego é formada entre o obreiro e a empresa terceirizante. Haverá entre o empregado e o tomador somente relação econômica.

Como esperado, a terceirização não tardou em alcançar o desempenho das atividades no âmbito da Administração Pública. Na presente situação há, igualmente, o vínculo de emprego entre o obreiro e o prestador de serviço, mas entre o prestador e o poder público tomador de serviço há um contrato administrativo, antecedido de licitação. É, então, com foco na provável responsabilidade do mencionado tomador de serviço em relação ao trabalhador terceirizado que balizaremos nossos estudos.

Impende destacar, de qualquer modo, que a terceirização como forma de gestão trabalhista não pode escapar da incidência dos preceitos legais e constitucionais assegurados em nosso ordenamento jurídico, tais como o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia.

### **3 PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL**

A Norma Celetista passou a vigorar na década de 40, quando ainda não se imaginava a ocorrência do fenômeno globalizatório e da terceirização. Assim sendo, somente passamos a ter expressamente a previsão legal da forma terceirizante no campo privado por intermédio da Lei 6.019/74 e Lei 7.102/83, sendo a primeira apenas em caráter temporário e a segunda correspondia à vigilância bancária em caráter permanente. Curioso salientar que, mesmo antes da edição das referidas leis, passaram a vigorar Decreto-lei 200/67 e Lei 5.645/70, figurando ambas como indução legal à terceirização de atividades meramente executivas, operacionais, no âmbito da Administração Pública.

Ocorre que o fenômeno da terceirização foi consideravelmente ampliado, passando inclusive

a extrapolar as previsões legais. Assim sendo, diante da falta de norma legal que alcançasse seu avanço, a jurisprudência se incumbiu de tal mister. Logo, veio a Súmula 256 do TST, com a seguinte redação:

Salvo os casos previstos nas Leis nº. 6.019, de 03.01.1974 e a nº 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Contudo, citado enunciado era limitado e, portanto, não englobava a terceirização na Administração Pública. Por tal razão, essa súmula foi revisada e o TST editou a de número 331, que posteriormente recebeu nova redação no inciso IV, abrangendo órgãos da administração direta e indireta como responsáveis subsidiários. Passando a possuir o texto que se segue:

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (BRASIL, 1993, s.d.)

Destarte, verifica-se que a Súmula 331 do TST ampliou as possibilidades de terceirização, elencando as hipóteses de terceirização lícita, e examinou a natureza e extensão da responsabilidade que decorre das relações jurídicas terceirizadas.

Por outro lado, referida súmula passou a ser alvo de questionamento face à redação do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, pois a redação desta aparentemente visa afasta a responsabilidade da Administração Pública, seja direta ou indireta, na terceirização de seus serviços.

Entretanto, recentemente o STF realizou o julgamento da ADC 16, declarando a constitucionalidade do supracitado artigo da Lei de Licitações. Assim, o TST alterou o item IV e acrescentou os itens V e VI na súmula em estudo, passando a figurar com a seguinte redação:

S. 331 (...)

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do

título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (BRASIL, s.d.).

Portanto, percebe-se que a jurisprudência alcançou avanços e retrocessos em alguns pontos, porém ainda enseja dúvidas aos aplicadores do direito. Assim, restando-nos, nesse ponto, a sugestão pela elaboração de lei específica que regulamente a terceirização e suas peculiaridades, a fim de sanar a insegurança que rodeia as decisões judiciais. Ademais, mencionadas alterações serão estudadas em pontos seguintes de maneira mais acurada.

#### **4 A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO.**

Ao longo dos últimos anos, tem-se vivenciado o aumento na contratação de serviço terceirizado pela Administração em relação a suas atividades meio. A referida prestação ocorre após realização de um processo licitatório, quando então será celebrado um contrato administrativo com o prestador de serviço.

Nesse contexto, parcela da doutrina defendia ser objetiva a responsabilidade do Estado, com fulcro no art. 37, § 6º da Constituição. Porém, outra parte da doutrina entendia que caberia falar em responsabilidade subjetiva, seja em razão da culpa *in eligendo*, diante da má escolha do contratante no processo de licitação, ou da culpa *in vigilando*, perante o descumprimento do dever de fiscalização das obrigações firmadas no contrato administrativo e seus respectivos efeitos.

Entendemos que amparado no princípio geral de que ninguém deve lesar outrem, nos termos do art. 186 do Código Civil, pode-se considerar que a teoria da responsabilidade civil é possivelmente aplicada ao contexto em estudo, diante da reparação devida aos trabalhadores que tiveram seus direitos relegados, caso se verifique o inadimplemento contratual das obrigações trabalhistas assumidas.

Ocorre que o art. 71, § 1ª da lei de licitações afasta qualquer responsabilidade trabalhista do ente público em tal situação, sob a alegação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Em perspectiva diversa, o trabalhador não pode ser considerado de maneira isolada, pois a negativa da referida responsabilidade atinge uma considerável coletividade de trabalhadores, cada

vez mais crescente. Assim, diante do inadimplemento do prestador de serviço e da conseqüente negativa por parte da Administração Pública verifica-se a frustração dos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores que empreenderam seus esforços em prol da produtividade do tomador.

A norma prevista da lei de licitações parece caminhar em sentido contrário a nova postura estatal diante do descumprimento dos direitos fundamentais e sociais. Inclusive, dentre os relevantes estudos acerca dos direitos fundamentais e sua concretização temos a proposta de Jellinek, que desenvolveu a teoria dos quatro status dos direito fundamentais, quais sejam, status passivo, negativo, positivo e ativo. Destaca-se daí o status positivo, quando é exigida uma prestação do Estado a fim de assegurar os direitos fundamentais ameaçados ou violados (NOVELINO, 2009).

Assim, surge a questão de como pode ser atribuída essa missão tão nobre ao poder público e ao mesmo tempo uma regra de lei infraconstitucional negar qualquer responsabilidade estatal diante da violação e descumprimento desses mesmos direitos. É difícil concordar que tal norma reflita os anseios sociais e esteja em consonância com o ordenamento pátrio.

O Enunciado 331, na anterior redação do item IV do TST refletia a maturidade da questão que já foi objeto de inúmeras reclamações trabalhistas. Parecia-nos razoável a previsão da responsabilidade da Administração Pública diante não só do adimplemento da obrigação assumida no contrato administrativo celebrado com o prestador de serviço, bem como do dever estatal de garantir a observância dos preceitos esculpidos da Carta Maior, com destaque para os direitos sociais e fundamentais.

Embora a doutrina reconheça a responsabilidade da Administração Pública na terceirização, independentemente de ser objetiva ou subjetiva, visto que é inerente a qualquer pessoa jurídica a obediência aos direitos trabalhistas, outro foi o posicionamento assumido pelo STF após o julgamento da ADC 16. Conforme veremos no próximo tópico, o posicionamento do STF diante da questão ensejou a alteração do previsto antigo item IV da Súmula em estudo.

Destarte, o que temos atualmente no item V é a restrição da responsabilidade subsidiária por parte do poder público, visto que cada caso será analisado de maneira individualizada a fim de se apurar acerca de eventual culpa *in vigiliando* do tomador Administração Pública. Logo, será apurada em cada reclamação a culpa do tomador.

Em acréscimo, outro importante efeito do contrato administrativo de terceirização refere-se à busca pela isonomia da remuneração dos terceirizados com a dos empregados. Nesse sentido, a jurisprudência pautando-se em princípios constitucionais, a exemplo do previsto no art. 7º XXXII, da Constituição Federal, tem procurado concretizar essa isonomia. Outrossim, temos a recente OJ 383, SDI-1, do TST, prevendo a isonomia de verbas trabalhistas legais e normativas entre empregados terceirizados e os contratados pelo tomador de serviço, quando este for a Administração Pública. Vejamos:

TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI N.º 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei n.º 6.019, de 03.01.1974. (BRASIL, 2010)

Inclusive, houve a proposta de adequar a citada orientação jurisprudencial à nova redação da súmula 331, porém não foram conjugadas tais redações. Registre-se, que tal adequação seria oportuna e consentânea com as normas constitucionais. Com a colação da referida orientação jurisprudencial se pretende refletir que é necessário um tratamento isonômico não apenas no que tange a remuneração, mas quanto à percepção e o reconhecimento de todos os demais direitos ente tais trabalhadores.

## **5 ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 331**

Em novembro de 2010, foi a julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, que propunha o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 e do seu § 1º, Lei 8.666/93. Mencionada regra prevê a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato administrativo para a terceirização de serviços.

Após algumas divergências, a maioria dos ministros do STF declarou a constitucionalidade da citada regra, porém admitiu a responsabilidade subsidiária quando for verificada no caso concreto a culpa *in vigilando* da Administração Pública direta e indireta. Desse modo, passou a exigir a análise de cada caso concreto, e quando verificada a omissão na fiscalização pela Administração Pública direta ou indireta estará caracterizada a responsabilidade subjetiva.

Com o julgamento pela constitucionalidade do art. 71 e § 1º, da Lei 8.666/93, seguiu-se o julgamento das Reclamações nº 7517 e 8150, ajuizadas contra acórdãos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, por ofensa à Súmula Vinculante nº 10. Alegava-se que ao invocar o Enunciado 331, IV, do TST, teria sido afastada a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sem a devida pronúncia de inconstitucionalidade declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte, conforme prevê a Súmula Vinculante 10.

Em continuidade, após longo debate, as reclamações foram julgadas procedentes, assim o STF determinou no Informativo 610: “o retorno dos autos ao TST, a fim de que proceda a novo

juízo, manifestando-se, nos termos do art. 97 da CF, à luz da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ora declarada. Concluiu-se que o TST, ao entender que a decisão recorrida estaria em consonância com a citada Súmula 331, negara implicitamente vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sem que o seu Plenário houvesse declarado a inconstitucionalidade”.

Logo, o julgamento da ADC deve ser analisado com cautela, pois embora inúmeras vezes surjam proclamando a vitória do interesse público, por considerarem que a terceirização ocorrida no ente público era pano de fundo para atender aos apadrinhados na licitação, bem como diante das dívidas assumidas pela Administração quando inadimplentes estes, deve-se ter como norte a probidade e boa-fé daqueles que exerciam seu labor. Não se pode analisar somente um lado da moeda.

Assim, urge refletirmos se o posicionamento adotado pelo STF acabou por retroceder socialmente. Nesse sentido, compreendemos que a restrição emanada da nova redação da súmula em estudo, inevitavelmente, acarretará incontáveis prejuízos aos trabalhadores terceirizados que laboram para Administração Pública quando tiverem seus contratos de trabalho descumpridos pela prestadora de serviço.

Conforme o exposto, não podemos acreditar que se o caso não for enquadrado ao previsto no item V, o trabalhador não terá a quem se socorrer diante da declarada “irresponsabilidade” estatal, pois o ordenamento jurídico vigente assegura a observância, em grau máximo, do princípio da dignidade da pessoa humana não só entre os particulares, mas principalmente, entre Estado e particular. Visto que o julgador ao decidir deve ter como norte a força normativa que emana dos princípios constitucionais fundamentais e sociais.

## **6 SINTONIA ENTRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA E A SÚMULA 331 DO TST**

Com o advento da Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011 foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que trouxe alterações não somente na Consolidação das Leis Trabalhistas, mas também na Lei de Licitações. Desse modo, passou a figurar no processo licitatório um novo requisito para habilitação, qual seja a regularidade trabalhista dos interessados que se propõe a contratar com a Administração Pública.

Referida alteração veio ao encontro da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 e da nova redação do inciso V da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, pois conforme já estudado haverá responsabilidade subsidiária quando a Administração Pública não cumprir o seu dever de fiscalização. Logo, a citada Certidão Negativa apresenta-se como um importante aliado da Administração, pois delimita um requisito objetivo para que o interessado concorra no processo licitatório, permitido desde já a fiscalização do

provável prestador de serviço contratado.

Desse modo, a exigência da certidão em estudo possibilitará maior garantia de que serão concretizados os direitos sociais dos trabalhadores terceirizados, visto que estará o prestador quite com os débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, desobrigando, em tese, a Administração de responder subsidiariamente.

Enfim, essa nova previsão tem como objetivo maior a concretização dos preceitos sociais insculpidos em nossa Carta Maior de 1988, a fim de garantir a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores terceirizados que prestam serviços à Administração Pública.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto acerca do tema, podemos concluir que atualmente, devido ao julgamento da ADC nº 16, a responsabilidade da Administração Pública Direta e Indireta em decorrência da terceirização de serviços está limitada à verificação da culpa em razão da falta de fiscalização por parte da Administração. Assim, fora os casos em que se verifique referida culpa, em tese, não haverá a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Manteve-se, desse modo, a responsabilidade em primeiro plano pelo empregador formal e, subsidiariamente, da entidade estatal tomadora de serviços quando verificada a culpa subjetiva *in vigilando*.

Com o devido respeito ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, verificou-se um entrave ao cumprimento dos direitos sociais de trabalhadores que se encontrem na situação em comento. Assim sendo, em razão da árdua conquista e incessante luta pela manutenção dos direitos trabalhistas, principalmente diante do contexto econômico global, deve-se estudar qualquer alteração que atinja os direitos sociais com muita cautela, sob pena de ser descumprido o princípio do não retrocesso social.

Destarte, entendemos que tal decisão ensejará por outro lado maior esforço por parte da Administração Pública ao selecionar os prestadores de serviço durante o processo seletivo licitatório, principalmente, no critério referente à viabilidade econômica e financeira dos futuros serviços prestados, que serão firmados em contrato administrativo, bem como a responsabilidade trabalhista do contratado, pois assim sendo será garantido o adimplemento dos direitos dos trabalhadores terceirizados em primeiro plano.

Ademais, a terceirização acabou por pulverizar e enfraquecer a representatividade de tais trabalhadores pelos sindicatos. Sendo assim, percebe-se que referidos trabalhadores encontram-se muito mais fragilizados quanto à luta pela concretização de seus direitos.

Enfim, o escopo do nosso estudo está em zelar pela efetividade dos direitos sociais

constitucionalmente garantidos, para que as decisões de nossos tribunais não cedam à tentação pela tendência precarizante de ditos direitos, já que a luta pela manutenção e solidificação dos direitos trabalhistas deve ser o foco dos estudiosos e aplicadores do direito, especialmente considerando o atual contexto da globalização econômica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**: material, processual e legislação especial. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTR, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 agosto 2011.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22. jun. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em: 04 dez. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 383, SDI-1**. Terceirização. Empregados da Empresa prestadora de Serviços e da Tomadora. Isonomia. Art. 12, “A”, da Lei nº 6.019, de 03. jan. 1974. Redação original 19, 20, 22. abr. 2010. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22675/orientações-jurisprudenciais-sdi-i-do-tst>. Acesso em: 03 dez. 2011

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade. Disponível em: [http://www.tst.gov.br/jurisprudência/Index\\_Enunciados.html](http://www.tst.gov.br/jurisprudência/Index_Enunciados.html) . Acesso em: 03 dez. 2011

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**: legislação complementar/jurisprudência. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTR, 2005.

\_\_\_\_\_ **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho para concursos públicos**. 12 ed. São Paulo: Método, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.